

Prestação de Contas – Autos 991/2006.

Autor: Luiz Fernando de Carvalho.

Ré: Credicard – Administradora de Cartões de Crédito.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Luiz Fernando de Carvalho, já qualificado nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que mantém contrato bancário – *cartão de crédito*– junto à ré, e lhe foram cobrados encargos em sua conta, de forma genérica e lacunosa. Diante disso, requereu que a ré esclareça os débitos e encargos cobrados, mediante a presente prestação de contas, observada a sucumbência, além de exibir documentos.

Em contestação (fls. 44/58), a ré arguiu litispendência com outras ações propostas pelo autor, relativas ao mesmo contrato e em trâmite perante a 4º e 10º Vara Cível desta Comarca. Alegou, ainda, carência da ação, sob o argumento de que já enviou ao autor, em época oportuna, os contratos e faturas pertinentes, além de deduzir decadência. Requereu a readequação do seu endereço de correspondência. No mérito, alegou que o autor jamais discordou dos lançamentos efetuados, sendo que os encargos cobrados foram previstos contratualmente tendo o autor deles ciência prévia. Refutou a possibilidade de revisar o contrato mediante prestação de contas. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 71/84.

Intimadas a especificar provas (fls. 85), as partes pleitearam o julgamento antecipado (fls. 87 e 89/90).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1– Julgamento antecipado da lide

O **juízo antecipado da lide** se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos, quer porque as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

2 – Preliminares

A alegação de **litispendência** não restou suficientemente demonstrada nos autos, ônus que incumbia ao réu (CPC, art. 333, II).

Não há falta de **interesse de agir** na pretensão deduzida. Referida condição da ação se manifesta no trinômio “necessidade-utilidade-adequação”. Nessa perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pelo banco junto aos débitos lançados em desfavor do autor, ainda que lhe tenham sido encaminhados extratos e faturas, sobretudo se persistirem dúvidas (Súmula 259 do STJ)¹.

3 – Decadência

Não há, também, **decadência**. Conforme entendimento jurisprudencial: “*a ação para exigir contas é pessoal e, por isso, não está sujeita aos prazos de decadência ou de prescrição previstos nos artigos 26*”

¹ Súmula 259 do STJ - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.

e 27, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor. (...)." (TJ-PR – Acórdão nº 11.738, de 3/3/2.004, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ de 22/3/2.004) . No mesmo sentido: TJ-PR – Ap. Cível 538808-7 – Rel. Marco Antônio Massaneiro – julg. em 03/12/2008.

Além disso, mesmo que a situação caracterizasse vício aparente, este só poderia ser evidenciado mediante a efetiva prestação de contas, oportunidade em que o correntista dispõe, na forma técnica, do acesso pleno e irrestrito de como se operaram os lançamentos em suas contas bancárias (TJ-PR – Ac. nº 7.753 – Rel. Des. Rabello Filho – julg. 12/12/2007).

4 – Mérito

No **mérito**, também não assiste razão nas alegações do réu. Por primeiro, convém assinalar a incidência, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe o artigo 3º, § 2º, do CDC, conforme **Súmula 297 do STJ**: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

As simples faturas, contudo, como já salientado, são insuficientes a suprir a pretensão do autor. É que estas não deixam evidente, com clareza e segurança, quais os débitos, assim como qual a modalidade e forma de incidência de juros sobre cada lançamento. Além disso, essas faturas são repletas de siglas, dotadas de difícil compreensão e assimilação, dificultando sua avaliação pelo titular do cartão de crédito, conduzindo à procedência do pedido.

Como se vê, não restava alternativa ao titular de cartão de crédito senão deduzir a presente demanda na busca de colher as informações necessárias para que possa dispor de elementos para avaliar,

aquilatar e mesmo sopesar, inclusive contabilmente, os fatos subjacentes, reunindo, com isso, instrumental adequado para, eventualmente, deduzir ação revisional de contrato, decotando possíveis excessos.

Acresçam-se as considerações retro que para se “prestar contas”, na acepção jurídica do termo, deve-se detalhar a origem dos débitos e créditos, o que não ocorre mediante simples extratos e ou faturas. É por essa razão que o artigo 917, do CPC, dispõe que a apresentação das contas deve operar-se sob a forma mercantil, ou seja, de maneira técnico-científica, de modo a permitir efetivo controle por parte do consumidor, em nome do princípio da informação-transparência, que norteiam o CDC. Nesse sentido: TJ-PR – Ap. Cível 484.657-7 – Rel. Des. Duarte Medeiros – julg. 09/07/2008).

Por fim, a natureza dúplice da **ação de prestação de contas**, havendo incidência da segunda fase (CPC, arts. 915 e ss.), permite eventual “acertamento de contas”, discutindo e revisando-se eventuais lançamentos irregulares, apurando-se, inclusive, eventual saldo devedor e credor de parte a parte, pelo que a presente demanda afigura-se razoável aos fins a que se dispõe.

A exibição de documentos, por seu turno, é medida inerente à prestação de contas, suportando a parte que as apresenta de maneira irregular, incompleta ou não técnica os efeitos jurídicos daí decorrentes, a serem sopesados na sentença a ser proferida na segunda fase, desta demanda, dotada de procedimento especial e peculiar.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, desde a contratação do cartão de crédito nº 5390 6490 0395 0418, em nome do autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 02 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito